



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 321, DE 2014

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para definir critérios de mérito no processo de gestão democrática do ensino público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

.....

III – predominância de critérios de mérito na seleção dos gestores escolares.

Parágrafo único. Como critério de mérito, serão consideradas as avaliações de rendimento escolar dos estudantes para os quais o docente tenha lecionado, além de outras avaliações de conhecimento e de aptidão para o exercício do cargo de gestor escolar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A gestão democrática do ensino público é um dos princípios inscritos no art. 206 da Constituição Federal e tem sido motivo de grandes debates desde a promulgação da Carta Magna.

Ao longo desse tempo, têm convivido nos sistema de ensino diversas formas de compreensão do que vem a ser gestão democrática e, principalmente, de como deve ocorrer a seleção dos gestores escolares.

Atualmente, ao lado da forma tradicional – a indicação pelo chefe do Poder Executivo –, encontramos outras modalidades, que vão do concurso público à eleição pela comunidade escolar, passando por formas intermediárias que mesclam a realização de exames com a eleição direta por professores, pais e estudantes.

Recentemente, entretanto, esse quadro recebeu uma moldura que pode levar a uma definição de âmbito nacional sobre a questão da escolha dos diretores de escola. Trata-se da aprovação do Plano Nacional de Educação (PNE), por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. O plano traz na Estratégia 19 a exigência de que sejam observados critérios de mérito na escolha dos gestores das escolas públicas:

Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Estratégias:

19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;

Trata-se de medida alvissareira, uma vez que retira a nomeação da esfera das injunções político-eleitorais e a leva para o campo próprio da tarefa da escola, que é o domínio – pelos postulantes aos cargos de gestores escolares – de conhecimentos condizentes com a função que irão exercer.

De fato, julgamos que para ser diretor de escola o indivíduo deve demonstrar, além de atributos pessoais de liderança, um sólido conhecimento do campo em que atua. Para mensurar essas características, nada melhor do que avaliar o seu desempenho como docente, afinal, o aprendizado dos estudantes deve ser o objetivo primeiro do trabalho de um diretor.

Assim, o mérito poderá ser avaliado tanto por teste específico aplicado entre os candidatos a diretor, quanto por análise dos resultados que o docente tenha obtido com seus alunos. Isso poderá ser feito por meio dos resultados das avaliações de rendimento dos estudantes, de forma a permitir que ascendam aos cargos diretivos aqueles docentes cujo trabalho tenha resultado em maiores ganhos de aprendizagem.

É este o objetivo desta proposição: estabelecer na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) o mérito como elemento essencial na escolha dos gestores escolares. Fazemos isso por meio de alteração do art. 14 da LDB, que estipula os critérios a serem considerados pelos sistemas de ensino na definição das normas da gestão democrática do ensino público. Esse artigo já torna imprescindível a participação das comunidades escolares. Nossa proposta ressalta agora o valor do mérito, que pode ser medido de diversas formas, sendo a principal, o valor agregado pelo docente ao aprendizado dos estudantes sob sua responsabilidade.

Tendo em vista a importância do tema para a promoção da boa gestão pública, solicitamos dos nobres Pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **WILSON MATOS**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

[\(Vide Adin 3324-7, de 2005\)](#)

[\(Vide Decreto nº 3.860, de 2001\)](#)

[\(Vide Lei nº 10.870, de 2004\)](#)

[\(Vide Lei nº 12.061, de 2009\)](#)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

.....

.....

LEI Nº 13.005, DE 25 JUNHO DE 2014.

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

.....

Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Estratégias:

19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;

19.2) ampliar os programas de apoio e formação aos (às) conselheiros (as) dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, dos conselhos de alimentação escolar, dos conselhos regionais e de outros e aos (às) representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas, garantindo a esses colegiados recursos financeiros, espaço físico adequado, equipamentos e meios de transporte para visitas à rede escolar, com vistas ao bom desempenho de suas funções;

- 19.3) incentivar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a constituírem Fóruns Permanentes de Educação, com o intuito de coordenar as conferências municipais, estaduais e distrital bem como efetuar o acompanhamento da execução deste PNE e dos seus planos de educação;
- 19.4) estimular, em todas as redes de educação básica, a [constituição](#) e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais, assegurando-se-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações;
- 19.5) estimular a [constituição](#) e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo;
- 19.6) estimular a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos (as) e seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a participação dos pais na avaliação de docentes e gestores escolares;
- 19.7) favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino;
- 19.8) desenvolver programas de formação de diretores e gestores escolares, bem como aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos, cujos resultados possam ser utilizados por adesão.
-
-

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte; em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 12/11/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 14509/2014